



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2015/1017  
Reg. Col. 9581/2015

**Interessada:** Clarion S.A Agroindustrial

**Assunto:** Recurso contra decisão da SEP que cancelou de ofício o registro de companhia aberta.

**Diretor-Relator:** Roberto Tadeu Antunes Fernandes

### RELATÓRIO

#### I. Do Objeto

1. Trata-se de recurso interposto pela Clarion S.A. Agroindustrial (“**Clarion**” ou “**Companhia**”) contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, que cancelou de ofício o seu registro de companhia aberta (fls. 01/06).

#### II. Dos Fatos

2. Em 25.11.13, a SEP suspendeu o registro da Clarion, com base no art. 52 da Instrução CVM nº 480/09<sup>1</sup>, por ter a Companhia descumprido, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, considerando que o 3º ITR de 2012, cujo prazo de entrega era 14.11.12, ainda não havia sido entregue.

3. Em 18.12.14, a SEP cancelou o registro da Clarion, com base no art. 54 da Instrução CVM nº 480/09<sup>2</sup>, pois após ter o seu registro suspenso, a Companhia enviou apenas o ITR do trimestre findo em 30.09.12 (em 19.09.14) e o Formulário Cadastral relativo ao exercício de 2014 (também em 19.09.14).

---

<sup>1</sup> “Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução.”

<sup>2</sup> “Art. 54. A SEP deve cancelar o registro do emissor de valores mobiliários, nas seguintes hipóteses:

I – extinção do emissor; e

II – suspensão de registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses.”

4. Tais decisões foram devidamente divulgadas na página da CVM na rede mundial de computadores e comunicadas à Clarion e à BM&FBOVESPA (documentos acostados nos Processos CVM nº RJ2013/12096 e RJ2014/14387).

### **III. Da Manifestação da Clarion**

5. De início, cabe consignar que a Clarion solicitou a concessão de efeito suspensivo ao recurso até a conclusão da análise, pedido indeferido pela SEP, decisão esta que foi mantida pelo Presidente da CVM, por entender não estarem presentes os elementos que justificassem a concessão do efeito de que trata a Deliberação CVM nº 463/03 (fls. 70/72).

6. A Clarion, em seu recurso, argumenta que está sob os efeitos de Recuperação Judicial desde 06.06.13, em trâmite perante a Vara Civil da Comarca de Ibatí, no Estado do Paraná, sob nº 0001587-12.3013.816.0089.

7. Aduz a Clarion que, inicialmente, a Recuperação Judicial fora distribuída em litisconsórcio ativo com as demais sociedades empresariais da família “Ferrari”, mas o deferimento do processamento em litisconsórcio ativo foi cassado, e a *“Companhia teve que reorganizar todo o processo recuperacional em grupo para a forma individualizada de cada empresa, além de majorar os custos e despesas operacionais e apoio técnico profissional.”*

8. A Clarion acrescentou que entregou à CVM documentos periódicos, mesmo com atraso, dentre eles as atas de assembleias (anos de 2013 e 2014), formulários cadastrais (em 19.09.04), de referência (em 20.06.13) e Plano de Recuperação Judicial e contas administrativas, acompanhadas do relatório do Administrador Judicial (mensais até 30.10.14), conforme comprovam os documentos de fls. 11/31.

9. No entender da Clarion, na análise do seu pedido de revisão do cancelamento de registro deve ser considerada a sua excepcional situação, e deve-se ter em conta as consequências decorrentes de eventual manutenção do cancelamento, que poderá inviabilizar o processo da sua recuperação judicial. Segundo ela, seus acionistas e credores estão cientes da situação econômico-financeira e que *“a real proteção do mercado, também depende da continuidade e preservação da Empresa (Princípio Basilar da Lei 11.101/2005, artigo 47 – Recuperação Judicial), que por sua vez, depende da MANUTENÇÃO do registro de Companhia Aberta.”*

### **IV. Da Manifestação da SEP**

10. A SEP<sup>3</sup> manifestou-se favoravelmente à manutenção do cancelamento do registro da Clarion, por ser incontestável que a suspensão e o posterior cancelamento de registro decorreram da não entrega de informações periódicas obrigatórias. Destaca que antes mesmo de solicitar a Recuperação Judicial a Clarion já não cumpria com as suas obrigações, pois a não entrega dos documentos iniciou-se com o ITR do semestre findo em setembro de 2012, que deveria ter sido entregue em 14.11.12.

11. A SEP reconhece que a Clarion entregou alguns documentos, porém permaneceram pendentes de entrega todos os documentos periódicos referentes aos exercícios sociais de 2013 e 2014 (exceção do Formulário Cadastral); as demonstrações financeiras anuais completas relativas ao exercício social de 2012, e a ata e a proposta da administração para a assembleia geral ordinária deste mesmo exercício.

---

<sup>3</sup> MEMO nº 25/2015-CVM/SEP, fls.34/36.

12. Por fim, a SEP ressalta que a Clarion não solicitou a reversão da suspensão do registro de companhia aberta, como lhe faculta o art. 53 da Instrução CVM nº 480/09<sup>4</sup>.

É o relatório.

### VOTO

1. A Clarion S.A. Agroindustrial num primeiro momento teve suspenso o seu registro de companhia aberta ao permanecer por mais de 12 (doze) meses sem prestar informações periódicas obrigatórias. Num segundo momento, por persistir devedora das informações, a Clarion teve o seu registro cancelado. Ambas as decisões da SEP estão amparadas em provas incontestáveis e na regulamentação vigente sobre a matéria.

2. Aliás, a Clarion não nega que atrasou a entrega (ou mesmo não entregou) dos documentos obrigatórios, apenas justifica tal comportamento por estar em Recuperação Judicial.

3. Portanto, as irregularidades ocorreram, estão comprovadas e sequer são questionadas pela Companhia. Resta decidir se o momento vivido pela Clarion – Recuperação Judicial – é suficiente para justificar sua omissão ao não prestar as informações exigidas.

4. Creio que não. Como é sabido, é inegável a importância das informações prestadas pelas companhias abertas para o regular funcionamento do mercado, pois é a partir delas que os acionistas, investidores e demais participantes tomam suas decisões. A falta de informações de uma companhia aberta deixa todos num obscurantismo indesejável.

5. E a importância da informação não pode ser menosprezada apenas porque a Clarion se encontra em situação especial. A CVM, ao editar a Instrução 480/09, optou por não excluir as empresas em recuperação judicial das obrigações ali previstas, ao contrário, reconheceu tal necessidade e, inclusive, destacou a condição de tais emissores na Seção III do capítulo IV (Regras Especiais). A única exceção permitida foi a não entrega do Formulário de Referência – FRE, como dispõe o art. 36.

6. Por estas razões, voto por manter a decisão da SEP que cancelou de ofício o registro de companhia aberta da Clarion S.A. Agroindustrial.

É como voto

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2015.

*Original assinado por*  
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES  
DIRETOR-RELATOR

---

<sup>4</sup> “Art. 53. O emissor que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.”.